



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Ação Civil Coletiva **0001731-85.2026.5.17.0013**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/10/2026

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SIND TRAB IND C CIVIL M E P PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGE

ADVOGADO: HERNANE SILVA

AUTOR: SIND TRAB IND CONST CIVILTERRAP EST PONTES CONST MONTAG

ADVOGADO: HERNANE SILVA

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL DO NORTE DO ESTADO

ADVOGADO: HERNANE SILVA

AUTOR: SINDICATO TRAB IND CIM CONST CIVIL TERRAP PAVI SUL EES

ADVOGADO: HERNANE SILVA

AUTOR: FETRACONMAG/ES - FED. DOS TRAB. NAS IND. DA CONST, CIVIL, MONTAGEM, TERRAPL. PAVIM. CAL, GESSO, IND. E ART. DE CIMENTO, CER, LADR., ARGILA,

ADVOGADO: HERNANE SILVA

RÉU: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO ES

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
ACC 0001731-85.2026.5.17.0013
AUTOR: SIND TRAB IND C CIVIL M E P PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGE E
OUTROS (4)
RÉU: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO ES

DECISÃO

Trata-se de Ação Coletiva Declaratória e Cominatória de Obrigação de Fazer ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores e Empregados na Indústria da Construção Civil Montagens, Estradas, Pontes, Pavimentação e Terraplenagem (SINTRACONST-ES)**, pelo **Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplenagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagens (SINTRACON-ES)**, pelo **Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de São Mateus e Nova Venécia (SINTINORTE/SINTICON-ES)**, pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e Construção Civil, Terraplenagem e Pavimentação no Sul do Estado do Espírito Santo (SINTRACONST SUL-ES)** e pela **Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagem, Terraplenagem, Pavimentação, Cal, Gesso, Indústria e Artefatos de Cimento, Cerâmica, Ladrilho, Argila, Madeira, Mobiliário, Calcário de Rochas, Mármore e Granito do Estado do Espírito Santo (FETRACONMAG/ES)** em face do **Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo (SINDUSCON-ES)**.

Alegam as entidades autoras, em síntese, que a Cláusula 55 da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 estabelece que o dia 06 de outubro é a data comemorativa do Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil (Lei Estadual nº 11.212/2020) e que, recaiando em dia útil não coincidente com segunda-feira, a comemoração dar-se-á na primeira segunda-feira subsequente, sem expediente laborativo (ID 5cce23c). Aduzem que, no ano de 2026, o dia 06 de outubro recaiu em uma terça-feira, de sorte que a primeira segunda-feira subsequente corresponderia ao dia 12 de outubro, data em que já se comemora o feriado nacional estabelecido pela Lei Federal nº 6.802/1980 (ID 5cce23c).

Relatam que, ante a frustração de tratativas administrativas diretas, instauraram perante o CEJUSC-JT de 2º Grau deste Egrégio Tribunal a Reclamação Pré-processual nº 0001607-44.2026.5.17.0000 (ID 5cce23c). Informam que, na audiência de 25 de setembro de 2026, a Desembargadora Coordenadora do CEJUSC de 2º Grau propôs composição calcada em quatro medidas cumulativas: realização de vídeo de retratação pública pelo SINTRACONST-ES quanto a comunicados pretéritos (item 1); expedição de ofício circular explicativo (item 2); formalização de manifestação

de conformidade pelos demais sindicatos laborais (item 3); e reconhecimento, pelo sindicato patronal demandado, do dia 19 de outubro de 2026 como a data para comemoração do Dia da Construção Civil, sem prestação laboral e com pagamento de salário normal (item 4) (ID 1eb1414).

Asseveram que, na sessão seguinte, realizada em 01 de outubro de 2026, todas as partes presentes expressaram satisfação com o ajuste consensual, chancelado perante a mediação e com a presença do Ministério Público do Trabalho (ID 803adf1). Contudo, o sindicato réu peticionou no expediente pré-processual aduzindo descumprimento do item 1 sob a alegação de exigência de gravação exclusiva pelo Presidente e identidade com os termos do ofício (ID a869ae7), recusando-se a chancelar a comemoração do dia 19 de outubro de 2026 e instaurando descompasso setorial (ID 5cce23c).

Requerem, em sede de tutela provisória de urgência antecipada, *inaudita altera parte*, ordem cominatória para que seja fixado o dia 19 de outubro de 2026 como data comemorativa do Dia da Categoria em toda a base de representação do réu, com dispensa de labor e manutenção dos salários, com imposição de dever de divulgação institucional às empresas representadas, sob pena de multa diária.

Inicialmente, impõe-se fixar a competência material e funcional deste Juízo de primeiro grau para processar e julgar a presente demanda.

No plano material, a lide decorre do cumprimento de disposições insertas em convenção coletiva de trabalho (Cláusula 55 da CCT 2025/2027) articulada com compromisso firmado entre as entidades sindicais perante a Justiça do Trabalho, incidindo a expressa dicção do art. 1º da Lei nº 8.984/1995 e do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, os quais outorgam à Justiça Laboral competência para dirimir controvérsias travadas entre entidades sindicais acerca da representação, interpretação e cumprimento de normas pactuadas:

Art. 1º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Ademais, no tocante à competência funcional, mister delimitar a natureza da tutela vindicada. O ordenamento jurídico processual trabalhista reserva a competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 678, inciso I, alínea "a", da CLT) estritamente para os dissídios coletivos típicos de natureza econômica ou jurídica destinados à criação originária de condições de trabalho ou interpretação abstrata em sede de controle normativo.

Em contrapartida, quando a causa de pedir e o pedido versam sobre o adimplemento concreto de cláusula preexistente de instrumento coletivo em vigor cumulada com obrigações de fazer oriundas de acordo específico intersindical, a lide ostenta natureza jurídica de dissídio individual em sentido estrito (ou plúrimo/coletivo condenatório em tutela de direitos homogêneos), atraindo a competência funcional originária do Juízo da Vara do Trabalho, na forma do art. 652, alínea "a", inciso IV, e do art. 872 da CLT.

Reconhece-se, pois, a competência material e funcional deste Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Vitória para o processamento do feito e a apreciação do pedido liminar.

Pois bem. A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada sujeita-se à demonstração concomitante dos requisitos legais esculpidos no art. 300, *caput* e § 3º, do CPC.

No tocante à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), os elementos documentais acostados aos autos fornecem respaldo inequívoco à pretensão deduzida.

A Cláusula 55 da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027, mantida expressamente pelo respectivo Termo Aditivo assinado em 1º de maio de 2026 (ID 0d5681b), estipula de forma expressa que, conforme a Lei Estadual nº 11.212/2020, o dia 06 de outubro é a data comemorativa do Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil, prevendo que, quando a data recair em dia útil diverso de segunda-feira, a comemoração será realizada na primeira segunda-feira subsequente, sem jornada de trabalho (ID 0d5681b e ID 99b26fa).

No ano de 2026, o dia 06 de outubro recaiu em uma terça-feira, de modo que a aplicação mecânica da regra literal conduziria a celebração para o dia 12 de outubro, data em que já se opera, de pleno direito, o feriado nacional consagrado pela Lei Federal nº 6.802/1980. Ocorre que a teleologia da norma coletiva e a boa-fé objetiva (art. 112, art. 113 e art. 422 do Código Civil) impedem interpretação que culmine no total esvaziamento do direito material pactuado, visto que a concessão de folga em dia no qual a prestação laboral já é legalmente vedada redundaria em supressão unilateral do benefício negociado.

Côncias de tal impasse hermenêutico, as próprias partes compareceram perante o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de 2º Grau (CEJUSC-JT), no bojo da Reclamação Pré-processual nº 0001607-44.2026.5.17.0000, onde construíram solução compositiva específica. Conforme consta expressamente da ata da audiência de 25 de setembro de 2026 (ID 1eb1414), foram estipuladas quatro condições conciliatórias (ID 1eb1414).

As obrigações consistiram na gravação de vídeo pelo SINTRACONST-ES com retratação sobre circulares anteriores (item 1); envio de ofício circular às empresas com idêntico teor (item 2); manifestação formal de adesão e conformidade pelos demais sindicatos laborais (item 3); e, por fim, o reconhecimento patronal do dia 19 de outubro de 2026 como a data efetiva da comemoração, sem trabalho e com pagamento salarial (item 4) (ID 1eb1414).

Em ato contínuo, consoante ata de audiência lavrada no dia 01 de outubro de 2026, sob a condução da Desembargadora Coordenadora do CEJUSC e com a intervenção do Ministério Público do Trabalho, registrou-se a presença de ambas as representações e consignou-se formalmente que todos usaram da palavra externando satisfação com os termos pactuados, declarando-se o bom êxito da mediação (ID 803adf1).

As provas documentais pré-constituídas revelam o adimplemento substancial e formal dos encargos impostos às entidades laborais. Com efeito, o SINTRACONST-ES divulgou vídeo institucional de seu Presidente em 02/10/2026 e complementou a veiculação com declaração de seu Diretor Jurídico em 05/10/2026, retratando explicitamente os equívocos pretéritos e esclarecendo que o dia 06 de outubro não se cuida de feriado civil (ID bead0f9 e ID 10e7685). De igual modo, expediu o competente Ofício Circular nº 00270/2026 às empresas e ao sindicato patronal (ID bead0f9).

Outrossim, os demais sindicatos profissionais autores (SINTRACON-ES, SINTINORTE e SINTRACONST SUL-ES) subscreveram o Ofício Conjunto nº 001/2026, protocolado na esfera administrativa e judicial competente em 06/10/2026, manifestando adesão plena aos termos da mediação (ID 6a75c47).

Nesse cenário, verifica-se que a insurgência formalizada pelo réu nos autos da Reclamação Pré-processual nº 0001607-44.2026.5.17.0000, em trâmite perante o segundo grau deste Tribunal, por meio da petição de ID a869ae7 (ID 625db7d naqueles autos), sob a alegação de descumprimento do encargo pelo SINTRACONST-ES e recusa de transferência da data comemorativa, ainda não foi objeto de apreciação pela Desembargadora na referida via pré-processual.

Todavia, a pendência de deliberação sobre tal insurgência na esfera de mediação pré-processual não retira deste Juízo de primeiro grau a competência nem o dever de apreciar o pleito jurisdicional urgente nesta ação autônoma, até porque o impasse instalado às vésperas da data convencionada gera fundada apreensão. Ao exame próprio da cognição sumária, a objeção patronal lastreada em suposto vício formal na retratação pública não afasta a plausibilidade jurídica do direito dos autores, porquanto as entidades profissionais comprovaram a

realização de retratações e a formalização dos atos exigidos no ajuste, mostrando-se exigível o cumprimento da contraprestação pactuada (arts. 113 e 422 do Código Civil), sob pena de frustração prática do descanso anual da categoria.

Quanto ao perigo de dano (*periculum in mora*), mostra-se evidente e premente. A data convencionada para o descanso remunerado da categoria aproxima-se rapidamente, estando fixada para a próxima segunda-feira, dia 19 de outubro de 2026. A ausência de manifestação judicial em sede de antecipação de tutela submeterá as empresas do setor a ambiente de extrema insegurança jurídica e causará aos trabalhadores o risco concreto de supressão irreparável da folga pactuada, o que ensejaria múltiplos litígios individuais em canteiros de obra espalhados por todo o Estado do Espírito Santo.

Por derradeiro, não se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada (art. 300, § 3º, do CPC), uma vez que a obrigação imposta limita-se à prestação pecuniária ordinária decorrente da remuneração de dia comemorativo já previsto no arcabouço normativo coletivo setorial, prevalecendo a salvaguarda da higidez e eficácia da pactuação coletiva.

Ante o exposto, defere-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para determinar que o dia 19 de outubro de 2026 (segunda-feira) seja observado como a data comemorativa do Dia da Categoria dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil no ano de 2026, em estrito cumprimento à Cláusula 55 da CCT 2025/2027 e ao acordo homologado perante o CEJUSC de 2º Grau na RPP nº 0001607-44.2026.5.17.0000, não havendo nesse dia jornada de trabalho, assegurado o pagamento normal do salário e vedada qualquer forma de compensação futura.

EXPEÇA-SE MANDADO, com urgência, ao Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Espírito Santo (SINDUSCON-ES) que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua intimação, dê ampla e expressa divulgação aos termos desta decisão judicial e ao reconhecimento do dia 19 de outubro de 2026 perante todas as empresas da categoria econômica que representa no Estado do Espírito Santo, valendo-se de seus canais oficiais de comunicação, correio eletrônico institucional e redes sociais, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas legais aplicáveis (art. 536, § 1º, e art. 537 do CPC), a ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão, para inequívoco e imediato cumprimento das determinações;

Determina-se a intimação do Ministério Público do Trabalho para ciência dos termos da presente decisão.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

VITORIA/ES, 15 de outubro de 2026.

ROQUE MESSIAS CALSONI

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por ROQUE MESSIAS CALSONI, em 15/10/2026, às 11:59:44 - 621d754
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/26101418010559500000048522325?instancia=1>
Número do processo: 0001731-85.2026.5.17.0013
Número do documento: 26101418010559500000048522325